



PARECER Nº 02 DE 2018 - CDESCTMAT

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO – CDESCTMAT, ao Projeto de Lei nº 1.601 de 2017, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de hotéis e os demais estabelecimentos de hospedagem comunicar ao cliente, no ato da reserva, preços das diárias, serviços inclusos e taxas adicionais relacionadas aos serviços e produtos oferecidos"*.

AUTOR: Deputado **JULIO CESAR**
RELATOR: Deputado **CLÁUDIO ABRANTES**

I – RELATÓRIO

À Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo foi distribuído o Projeto de Lei nº 1.601 de 2017, que *"dispõe sobre a obrigatoriedade de hotéis e os demais estabelecimentos de hospedagem comunicar ao cliente, no ato da reserva, preços das diárias, serviços inclusos e taxas adicionais relacionadas aos serviços e produtos oferecidos."*

O projeto de lei encontra-se autuado com 09 (nove) folhas e tramitará pelo rito ordinário pelas comissões CDC, CDESCTMAT e CCJ.

À guisa de justificação, o autor esclarece que o objetivo de sua proposição é "instituir a obrigação dos hotéis e demais estabelecimentos destinados à hospedagem em comunicar aos clientes sobre todos os preços e taxas sobre produtos e serviços que podem ser eventualmente cobrados".

Alega ainda o autor que a proposição tem cunho informativo, porque muitas das vezes o cliente no momento da reserva, não é informado sobre os preços em que está sujeito a pagar.

A proposição recebeu parecer favorável na Comissão do Consumidor, através do Parecer n 001 de 2017-CDC, na Reunião Extraordinária ocorrida em 1º/03/2018.

A proposição não recebeu emendas durante o prazo regimental.



II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-B, alíneas “g” e “h”, compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar proposições referentes a “produção, consumo e comércio, inclusive o ambulante” e “h” turismo, desporto e lazer.

Analisando o corpo do texto do Código do Consumidor, verifica-se que já existe vedação a cobrança de despesas não especificadas, evidentemente, que de forma geral, ou seja, para todos os tipos de estabelecimentos, inclusive hotéis.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor ainda prevê em seu art. 6º, inciso III, que é direito básico do consumidor “a *informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem*”.

De fato, a preocupação do ilustre parlamentar é salutar, uma vez que é comum o hotel cobrar do consumidor taxas de serviço e preços que não foram informados com antecedência.

Entretanto, a presente proposição não traz nenhuma novidade substancial no arcabouço de normas protetoras do Direito do Consumidor, ao meu sentir, salvo melhor juízo, um belo exemplo de inflação legislativa. Resumidamente, a proposta legislativa em comento não passa de mais do mesmo, da criação de mais uma lei para onde não há qualquer lacuna a ser sanada.

Somos, portanto, pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.601/2017**, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

Sala das Comissões, em

de 2018.

Deputado **BISPO RENATO ANDRADE**
Presidente


Deputado **CLÁUDIO ABRANTES**
Relator